

DECRETETO Nº 960 DE 16 DEZEMBRO 96
PUBLICADO NO D.O.E. Nº 6.931-A/96

Dispõe sobre a instalação das Juntas de Saúde da Polícia Militar do Estado do Acre e dá outras providências

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE:

No uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 78, inciso IV da CE/89, artigo 24 da Lei Complementar, Nº 015/87, c/c o inciso III do artigo 94, parágrafo 2º do artigo 100, caput, parágrafo 3º do artigo 101 da Lei nº 528/74 (ESTATUTO PMAC):

CONSIDERANDO o disposto na legislação peculiar da PMAC, referente às Juntas de Saúde;

CONSIDERANDO que a Policlínica da PMAC, foi criada como Órgão de Apoio, através da Lei Complementar Nº 015/87 o Decreto nº 153/90, com cargos que são ocupados por Oficiais Médicos e Dentista, conforme o previsto na Lei nº 852/86 (Lei de Fixação de Efetivo);

CONSIDERANDO que os Oficiais Médicos e Dentistas, que ocupam esses cargos, foram concursados e os mesmos desempenham cargos de relevância em outro órgãos de Saúde do Estado;

CONSIDERANDO que a Junta de Inspeção de Saúde do Estado ao emitir laudos, de interesse de Polícia Militar, omitir dados, que são imprescindíveis para o enquadramento legal que cada caso requer, por desconhecimento da Legislação específica da Corporação;

CONSIDERANDO haver na Corporação vários Policiais Militares, aguardando definição quanto a Processos de Reformas;

CONSIDERANDO finalmente, que os policiais militares, são servidores públicos especiais, regidos por Lei específicas,

R E S O L V E:

Art. 1º - Instalar as Juntas de Inspeção de Saúde da Polícia Militar do Estado do Acre e baixar as Instruções Reguladoras da Inspeção de Saúde.

TÍTULO I

DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE

Art. 2º - As inspeções de saúde constituem perícias médicas ou médico-legais de interesse da Polícia Militar, mandadas executar pela autoridade competente, com a finalidade de verificar o estado de saúde física e mental de policiais militares e seus dependentes, enquadrados nos casos abaixo:

- 1 - Candidatos a concurso para ingresso na Polícia Militar;
- 2 - Policiais Militares para permanência no serviço ativo, promoção, licenças, licenciamentos, transferência para a reserva, reforma, exclusão, reversão, matrícula em cursos e auxílio-invalidez;
- 3 - Candidatos ao amparo pelo o Estado, por acidente ocorrido em serviço ou moléstia contraída em serviço;
- 4 - Dependentes qualificados, para atendimento de exigências regulamentares ou para concessão de pensão, licença para tratamento de saúde e outros amparos legais;

5 -Policiais Militares e seus dependentes legais, em situação não previstas nos itens anteriores, para atender a outras exigências da legislação pertinente.

Art. 3º - As inspeções de saúde serão realizadas por Juntas de Inspeção de Saúde.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

Art. 4º - As juntas de inspeção de saúde poderão ser de caráter permanente ou temporário.

§ 1º - São juntas de inspeção de saúde de caráter permanente:

1 -Juntas de Inspeção de Saúde da Corporação (JISC), composta de 03 (três) membros, presidida pelo o Oficial mais antigo ou de maior posto.

2 -Junta de Inspeção de Saúde de Recursos (JISR), composta por 03 (três) membros, presidida pelo o Oficial mais antigo ou de maior posto.

§ 2º - São juntas de inspeção de saúde de caráter temporário as Juntas de Inspeção de Saúde Especiais (JISE), composta de 03 (três) membros, presidida pelo o Oficial mais antigo ou de maior posto. São nomeados para missões especiais de duração transitória ou para procederem a perícias e exames para fins Judiciais.

§ 3º - As juntas de inspeção de saúde previstas neste artigo serão nomeadas através de portarias baixadas pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre.

§ 4º - As juntas de inspeção de saúde serão compostas somente por Oficiais do Quadro de Saúde da Polícia Militar do Estado do Acre, mas, se necessário poderão ser convidados profissionais especialistas para participarem de avaliações que exijam conhecimentos específicos.

§ 5º - As juntas de inspeção de saúde não poderão funcionar incompletas.

§ 6º - As juntas de inspeção de saúde funcionarão na Policlínica da Polícia Militar.

Art. 5º - Compete a Junta de Inspeção de Saúde da Corporação (JISC) a execuções das inspeções de saúde mandadas realizar com as finalidades previstas no artigo 2º deste Decreto.

Art. 6º - Compete a Junta de Inspeção de Saúde de Recursos (JISR) a execução das inspeções de saúde, em grau de recursos, dos policiais militares ou seus dependentes, já inspecionados em JISC ou JISE.

Parágrafo único - Toda ordem em inspeção de saúde, em grau de recurso, deverá ser acompanhada de cópia de ata de inspeção de saúde efetuada pela Junta recorrida, contendo o diagnostico lavrado por extenso, bem como os respectivos exames subsidiários.

Art. 7º - As JISE, somente, serão organizadas nos locais onde existam condições para o plano desempenho de suas atribuições.

Art. 8º - As JISE serão nomeadas, em princípio, para examinar:

- 1) Os casos previstos no art. 1º deste Decreto, quando houver conveniência;
- 2) Casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 9º - As juntas de inspeção de saúde não poderão ter seus componentes, consangüíneos até o 3º grau ou afim dos inspecionados.

Art. 10 - São autoridades competentes para determinar a inspeção de saúde:

- 1) Pela JISC - o Comandante Geral da Polícia Militar; o Diretor de Saúde ou da Policlínica e os Comandantes de Policiamentos da Capital e do Interior;
- 2) Pela JISR - o Comandante Geral da Polícia Militar e o Diretor de Saúde ou da Policlínica;
- 3) Pela JISE - o Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 11 - Compete a autoridade que determinar a inspeção de saúde especificar, também, a sua finalidade.

Art. 12 - Os policiais militares e seus dependentes, que necessitarem de inspeção de saúde serão encaminhados à JIS competente.

Parágrafo único - No caso de impossibilidade de locomoção, a inspeção de saúde deverá ser realizada no local onde o inspecionado se encontra.

Art. 13 - As despesas com exames subsidiários, internações e outros necessários à formulação de parecer das JIS, quando as inspeções de saúde forem realizadas no interesse do serviço, correrão por conta da Polícia Militar.

Parágrafo único - São consideradas de interesse do serviço as inspeções de saúde para promoções, matrícula em cursos de extensão, formação e especialização, portadores de Documento Sanitário de origem, e outros solicitados por autoridade competente, desde que declarados de interesse do serviço.

Art. 14 - Quando as inspeções de saúde forem requeridas pelo interessado e as despesas não se enquadrarem como de interesse do serviço, serão indenizadas, integralmente, pelos inspecionados, devendo ser descontado o valor correspondente em favor do fundo de saúde da Polícia Militar.

Art. 15 - As despesas com transporte, alimentação e pousada, decorrentes das inspeções de saúde no interesse do serviço, correrão por conta da Polícia Militar.

Art. 16 - O horário de trabalho da junta será estabelecido pela autoridade que a nomeia, podendo ser modificado, em função das necessidades, por propostas do presidente respectivo.

TÍTULO III DOS TRABALHOS NAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO

Art. 17 - Os trabalhos das Juntas de Inspeção de Saúde devem ser, sempre, reservados, competindo ao secretário registrar em livro próprio as respectivas atas, as quais serão assinadas por todos os membros da junta, na data de sua realização.

§ 1º - O arquivo das juntas de inspeção de saúde permanentes será de responsabilidade

do presidente e organizado pelo respectivo secretário, nas dependências das mesmas.

§ 2º - O arquivo da JISE será, sempre, conservado na sede do comando ou da direção que a nomear.

Art. 18 - Os membros das juntas de inspeção de saúde gozam de inteira independência, sob o ponto de vista técnico, quanto ao julgamento que tenham de formular, baseados nas conclusões resultantes dos dados de exames e inspirados em sua consciência profissional.

§ 1º - Os pareceres das juntas de inspeção de saúde visam elucidar e orientar a autoridade policial militar, devendo ser expressos em termos claros e concisos, de forma a não deixar transparecer nenhuma dúvida.

§ 2º - Em toda e qualquer inspeção de saúde deve haver o maior escrúpulo, seriedade e isenção de ânimo, por parte dos membros das juntas, serão eles responsáveis, pecuniária, disciplinar ou criminalmente, por "abuso de confiança", todas as vezes que se servirem, arbitrariamente ou de maneira ilegítima, das suas prerrogativas especiais para se tornarem condescendentes ou parciais em seus pareceres.

§ 3º - As inspeções de saúde para fins de movimentação, para policiais militares, deverão se basear, apenas, em razões de ordem técnica e não para atender o desequilíbrio sócio-econômico.

Art. 19 - Quando for necessário, a junta de inspeção de saúde deverá solicitar, diretamente, os exames especializados ou a baixa hospitalar do inspecionado a quem este estiver subordinado.

§ 1º - Os pareceres e exames subsidiários solicitados pela junta revertem-se, sempre de caráter de urgência, devendo, portanto, ter prioridade sobre os demais.

§ 2º - Os exames subsidiários, para elucidação e comprovação de diagnóstico, poderão ser solicitados a organizações oficiais, ou particulares na falta destas.

§ 3º - De posse da observação clínica ou dos exames pedidos, a junta complementarará a inspeção de saúde, lavrando a ata e emitindo, então o parecer definitivo.

§ 4º - Cabe ao especialista a responsabilidade diagnóstica e aos membros da junta o parecer consignado na ata de inspeção de saúde que será indispensável, podendo ser igual ou diferente do parecer do especialista.

Art. 20 - Os pareceres, laudos e exames subsidiários serão "reservado" e arquivados nas sedes das juntas.

Art. 21 - Nas inspeções de saúde que, em função do parecer, derem origem a processos de qualquer natureza, deverá obrigatoriamente, ser anexadas aos mesmos cópia da documentação médica, atualizada, e completa (laudos de especialistas, exames subsidiários, papeletas hospitalares, etc...), que comprovem o diagnóstico e permita a Diretoria de saúde ou órgão equivalente, emitir seu parecer técnico definitivo.

Art. 22 - Nos casos em que o inspecionados se negar a realizar tratamento específico, como mais indicado para remover incapacidade física, ou a se submeter a exames complementares necessários ao esclarecimento pericial, compete ao Secretário da Junta.

1 - Providenciar declaração constando o fato, em 02 (duas) vias, as quais deverão ser

assinadas pelo mesmo.

2 - Arquivar a 1ª via e anexar a 2ª via à cópia da ata.

3 - Registrar, nas observações da ata, a existência dessa declaração.

Art. 23 - Em todos os casos de inspeção de saúde com finalidade de Licença para Tratamento de Saúde (LTS), deverá constar da ata a data do início da Licença ou da sua prorrogação.

Art. 24 - As atas de inspeção de saúde serão lavradas no "Livro-Registro de Atas de Inspeção de Saúde", havendo uma só ata para cada sessão, dela podendo constar vários inspecionados.

§ 1º - Compete ao secretário da junta lavrar, no livro de atas, o diagnóstico e o parecer de cada inspeção de saúde.

§ 2º - Todos os membros da junta, imediatamente após a sessão, deverão assinar (não rubricar) a ata no livro destinado a esse fim, devendo constar, sob a assinatura, o nome por extenso e legível, seguido do posto, registro do Conselho Regional de Medicina (CRM) ou do Conselho Regional de Odontologia (CRO) e a identidade funcional.

§ 3º - No caso especial do secretário, nas cópias da ata, após assinar (não rubricar), apor o posto em manuscrito e usar o carimbo funcional com o nome completo, posto, registro do CRM ou CRO e identidade policial militar.

§ 4º - Os pareceres das JIS serão sempre, tomados de acordo como parecer da maioria dos seus membros, inclusive o do presidente, procedendo-se o pronunciamento a partir dos menos graduados, os membros vencidos deverão justificar, por escrito, o seu parecer.

§ 5º - As sessões serão numeradas, seguidamente, dentro de cada ano civil a partir de "um" para as juntas permanentes; e a partir de "um" até o término de seus trabalhos para a JISE.

Art. 25 - Da ata original da inspeção registrada no livro respectivo, será extraída uma cópia, autenticada pelo secretário da junta, a qual será remetida, de imediato, à autoridade que solicita a inspeção.

§ 1º - Quando se tratar de inspeção de saúde para fins de promoção, as cópias de atas serão extraídas em dupla via e remetidas à autoridade solicitante.

§ 2º - As cópias de atas poderão ser substituídas por fichas, quando se tratar de inspeção para fins especiais.

§ 3º - Nas cópias da ata, somente, será registrada a rubrica numérica, constante da Classificação Internacional de Doenças (CID).

§ 4º - Quando se tratar de cópias de ata para instruir processos de reforma, aposentadoria, amparo do Estado, para fins de Justiça e Disciplina, movimentação por motivos de saúde e outros tipos de processo, o diagnóstico será lançado por extenso, sem o registro da rubrica numérica, passando o documento à categoria de "reservado".

Art. 26 - As doenças, afecções, síndromes, lesões, perturbações mórbidas ou defeitos físicos devem ser registrados no "Livro-Registro de Atas de Inspeção de Saúde", por extenso, para maior clareza, precedidos do diagnóstico numérico correspondente.

§ 1º - Constatados dois ou mais diagnósticos, deverá constar de qual decorre a incapacidade ou invalidez, conforme o caso.

§ 2º - No caso de inexistência de doença ou de defeito físico, será lançada, no local de "diagnóstico", a expressão "Nenhum".

§ 3º - Sendo verificados um ou mais defeitos físicos ou uma ou mais doenças compatíveis com o serviço Policial Militar, estas devem ser mencionadas no respectivos diagnósticos, acompanhados da expressão "compatível" ou "compatíveis", com o serviço Policial Militar.

§ 4º - Não devem ser usadas expressões como: "outras doenças", "não especificadas", "infecção mal definida", "efeito tardio", "seqüelas" ou outras semelhantes do Capítulo XVI e da classificação suplementar "g" da CID, podendo estas últimas serem usadas, associadas às do Capítulo XVII da CID, quando for o caso.

Art. 27 - Os diagnósticos emitidos pelas JIS serão sempre, "reservados" e a eles não deverão ser dada publicidade.

Art. 28 - Os pareceres emitidos pelas JIS obedecerão a legislação em vigor, além das formas abaixo.

§ 1º - Reconhecida a aptidão física do inspecionado, será lançado o parecer "Apto para o serviço Policial Militar".

§ 2º - Verificada a incapacidade física temporária do inspecionado, será lançado o parecer, "Incapaz, temporariamente, para o serviço Policial Militar".

1) Neste caso, deverá ser acrescido ao parecer: "Necessita... dias para o seu tratamento", especificando a data do início ou da prorrogação.

2) Sempre que for reconhecida a incapacidade física temporária do inspecionado que pertencer a unidade do interior deve a junta declarar, em seu parecer, se o mesmo pode ou não viajar.

§ 3º - Concluindo a JIS pela incapacidade física definitiva ou invalidez do inspecionado, será lançado no parecer: "Incapaz, definitivamente, para o serviço Policial Militar", seguido dos dizeres:

- "Pode prover os meios de subsistência", quando se tratar, unicamente, de incapacidade para o serviço ativo.

- "Inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização", ou "Inválido. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização", quando o inspecionado, além de incapaz, definitivamente, para o serviço policial militar, estiver impossibilitado, total e permanentemente, para qualquer trabalho.

As causas determinantes da impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho (invalidez) deve compreender:

a) Nos casos de não necessitar o inspecionado de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização:

(1)As moléstias, lesões, perdas anatômicas e outros estados mórbidos, a critério da JIS e de acordo com a legislação vigente;

(2)Perda de uma das mãos ou de um dos pés ou impotência funcional total de uma

das mãos ou de um dos pés, desde que a JIS julgue imprescindíveis ao desempenho das atividades civis, levando em consideração, no caso de praças sem estabilidade, a profissão anterior ao ingresso na Corporação e sua dominância de membro superior (destro ou sinistro-manual).

b) Nos casos de necessitar o inspecionado de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização:

(1) As moléstias especificadas no Estatuto dos policiais militares;

(2) Todas as lesões constantes da "Tabela Fundamental" ou "Tabela de Lesões Tipo", que correspondem à porcentagem superior a 80 (oitenta);

(3) As doenças crônicas graves e incuráveis, determinando desnutrição acentuada ou diminuição irreparável da capacidade geral do organismo ou grave e permanente redução de sua capacidade funcional.

3) Em casos de invalidez de policiais militares, a JIS deverá acrescentar ao parecer se o estado mórbido do inspecionado é ou não decorrente de alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, espondilite anquilosante, osteíte deformante, hanseníase, mal de Parkinson, neuropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível o incapacitante, pênfigo ou tuberculose ativa.

4) Para dependentes de militares:

Nas inspeções de saúde para fins de licença, especificar, no seu parecer, se o inspecionado necessita ou não de assistência permanente de pessoa da família, durante.....dias, e, em casos especiais, declarar se pode ou não viajar;

- Para fins de reconhecimento de salário-família, em casos de maioria, as juntas, além dos diagnósticos, deverão especificar, no parecer, simplesmente, a expressão "E (não é) inválido".

§ 4º - Nas inspeções de saúde de policiais militares, para fins especiais, a junta, além de emitir o parecer peculiar à finalidade de inspeção, deverá pronunciar-se quando à aptidão para o serviço policial militar.

§ 5º - Nas inspeções para fins de movimentação e retificação ou anulação de movimentação, por motivo de saúde, as juntas usarão os seguintes pareceres:

a) Nos casos de movimentação e retificação de movimentação:

- "Não necessita de mudança de unidade para seu tratamento (ou de seu dependente legal, citando-o)";

- "Necessita ser transferido para unidade que disponha de recursos técnicos para seu tratamento (ou de seu dependente legal, citando-o)";

- "Necessita ser transferido para unidade de clima.....para seu tratamento (ou de seu dependente legal, citando-o)";

- "Necessita ser transferido para unidade diferente a fim de evitar fatores ambientais que produzam (ou gravem, se for o caso) seu estado mórbido (ou de seu dependente legal, citando-o)".

b) Nos casos de anulação de movimentação:

- "Necessita (ou não) permanecer na unidade, onde já se encontra, para seu tratamento (ou de seu dependente legal, citando-o)".

§ 6º - Quando o inspecionado for portador de Documentos Sanitário de origem (DSU), este deverá ser controlado da seguinte forma:

1) Verificar a existência de relação de causa e efeito com as condições mórbidas encontrada na ocasião de inspeção, será lançado o parecer: "Há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido (ou a doença adquirida em ato de serviço) e as condições mórbidas atuais";

2) Verificar a inexistência de relação de causa e efeito com as condições mórbidas encontradas por ocasião da inspeção, será lançado o parecer: "Não há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido (ou a doença adquirida em ato do serviço) e as condições mórbidas atuais. Há (ou não há) vestígios e/ou funcionais do acidente sofrido (ou da doença adquirida em ato de serviço)";

3) A expressão "acidente sofrido" será utilizada quando se tratar de Atestado de Origem, Inquérito Sanitário de Origem e DSO esta, somente, nos casos de acidente e a expressão "doença adquirida em ato de serviço", nos demais casos de Inquérito Sanitário de Origem e de DSO;

4) Havendo mais de um diagnóstico, deverá constar, ainda, do parecer, os que estiverem relacionados com o DSO, devendo constar, também, se por si só resultariam em aptidão, incapacidade definitiva para o serviço policial militar ou para o exercício de suas funções, podendo prover os meios de subsistência, ou invalidez, necessitando (ou não) de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização.

Art. 29 - Uma inspeção de saúde, em princípio, destina-se à finalidade especificada pela autoridade competente e seu prazo de validade será de 6 (seis) meses.

§ 1º - Terão validade de 2 (dois) anos as inspeções de saúde realizada para:

- 1) Promoção;
- 2) Missão fora do Estado.

§ 2º - As inspeções de saúde realizadas para fins de promoção e missão fora do Estado serão válidas para quaisquer dessas finalidades, indistintamente, desde que estejam dentro do prazo de validade estabelecido no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Serão válidas para promoção e missão fora do Estado as inspeções de saúde realizadas para matrícula em cursos de acordo com o estabelecido no Parágrafo único do art. 35 deste Decreto e, para aquelas finalidades, terão de 2 (dois) anos.

§ 4º - A autoridade competente solicitará cópia autenticada da ata de inspeção de saúde à organização policial militar onde funcionou a JIS, para atender aos casos previstos nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - Os cursos que necessitem de inspeção de saúde terão essa prescrição incluída nas respectivas instruções regulamentadoras da matrícula, ou em outros dispositivos legais.

Art. 30 - A junta de inspeção de saúde dará conhecimento do parecer ao inspecionado, por escrito e mediante recibo, não devendo dar conhecimento do diagnóstico, comunicará, também, este parecer, pela via mais rápida, ao comandante, diretor ou chefe do inspecionado.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DE INSPEÇÕES DE SAÚDE

Art. 31 - As inspeções de saúde, para verificação de aptidão aos cursos na Polícia Militar, serão por Junta de Inspeção de Saúde da Corporação (JISC).

Na elaboração do seu julgamento, as juntas se orientarão pelas "Instruções Reguladoras de Emprego da Relação das Doenças, Afecções e Síndromes que motivam a baixa ou

reforma".

Art. 33 - Sempre que possível, as JIS, destinadas a inspecionar concursados, lançarão mão da abreugrafia para verificação complementar do exame médico.

Parágrafo único - Sempre que houver dúvida quanto à aptidão do concursado, ou que o seu julgamento depende de exames complementares cuja realização exija demora, as juntas emitirão o parecer de incapacidade temporária.

Art. 34 - O parecer médico das juntas de inspeção de saúde, para seleção de ingresso na Polícia Militar ou para cursos na Polícia Militar, obedecerá as formas constantes na legislação permanente.

Parágrafo único - Ao exarar parecer sobre policiais militares em serviço, a junta obedecerá às formas constantes na legislação da Polícia Militar, a não ser nos casos em que a entidade mórbida incapacitante da origem a processo de amparo do Estado.

Art. 35 - As inspeções de saúde, para matrícula nos cursos em que as mesmas sejam necessárias, serão feitas por JISC.

Parágrafo único - Somente necessitarão de inspeção de saúde para matrícula:

- 1) Os Cursos de Formação de Oficiais, Sargentos, Cabos e Soldados;
- 2) Os Cursos de Especialização;
- 3) Os Cursos de Extensão ou de Aperfeiçoamento;
- 4) Outros cursos que venham a ser criados, desde que essa exigência conste dos respectivos atos de criação.

Art. 36 - As inspeções de saúde, para fins de movimentações de policiais militares por motivo de saúde própria ou de dependentes, serão realizadas de acordo com as "Instruções Gerais para Aplicação da Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar.

§ 1º - Nas inspeções de que trata este artigo, a JIS deverá declarar no parecer a afecção ou defeito físico e o tempo provável de duração do tratamento, indicado.

§ 2º - Sendo o inspecionado o próprio policial militar, deverá constar do parecer se o mesmo é considerado "Apto" ou "Incapaz", para o serviço policial militar.

§ 3º - Constituem fundamentos para parecer favorável à mudança de unidade, os seguintes estados mórbidos:

- 1) Alergose de natureza grave, com manifestações freqüentes e acentuadas, rebeldes ao tratamento e com comprovada influência climática.
- 2) Psicopatia graves e influenciáveis pelos fatores ambientais.
- 3) Afecções, doenças ou síndromes de natureza grave.

Art. 37 - Quando houver recursos de inspeção de saúde para fins de LTS, prevalecerá o parecer da JISR, devendo o início da LTS, quando com parecer favorável, ser considerado a partir da data de concessão pela autoridade competente.

Art. 38 - Nos acidentes em serviço, ou não, em que policiais militares, sem estabilidade, sofrem perda de um dos olhos ou da visão em um deles, mesmo que a visão do outro olho seja igual

a 1 (um), após a correção, serão considerados incapazes para o serviço policial militar, podendo prover os meios de subsistência.

Parágrafo único - Nos casos de alteração da visão, a JIS registrará, como complemento do diagnóstico, na ata de inspeção de saúde, a acuidade visual de cada olho, com e sem correção.

Art. 39 - As inspeções de saúde, para fins de justiça comum e militar, são realizadas com o objetivo de:

- 1) Verificar se o estado de saúde de um indiciado ou réu permite o seu comparecimento perante a justiça militar;
- 2) Verificar o estado mental de um delinqüente militar.

Art. 40 - Quando for possível a junta deliberar no mesmo dia, por falta de exames complementares, seu presidente fará a comunicação, por escrito, ao comandante, Chefe ou diretor da unidade em que servir o interessado, marcando o dia, hora e local para novo comparecimento.

Parágrafo único - O prazo máximo para a JIS exarar seu parecer é de 30 (trinta) dias.

Art. 41 - Todo portador de "Documento Sanitário de Origem" deverá ser submetido a inspeção de saúde, para fins de controle do mesmo documento.

Art. 42 - Nos casos de falhas no preenchimento dos Atestados de origem (AO) que possam ser sanados completamente mediante uma inspeção de saúde de controle ou de uma declaração elucidativa do comandante, chefe ou diretor da unidade em que houver o acidente, ou do responsável onde o acidente estiver baixado, quando for o caso, poderá o Diretor de Saúde ou equivalente considerar o AO como preenchendo as formalidades legais.

Art. 43 - Quando houver falecimento do acidentado em serviço, em que tenha sido completada a "Inspeção de Saúde do Controle" ou o "Exame de Sanidade do Acidentado em Ato de Serviço", os exames poderão ser substituídos pelo exame do corpo de delito ou pelo necróscópio.

Art. 44 - Quando o acidentado tiver sido baixado em uma organização hospitalar e, em seu Atestado de Origem, não constar o "Exame de Sanidade do Acidente em Ato de Serviço" ou a "Inspeção de Saúde de Controle", ou ambas, a Diretoria de Saúde ou equivalente após exame da documentação, médico-hospitalar, poderá determinar, em qualquer época, a realização do controle do AO, ou, ainda, a Instauração de "Inquérito Sanitário de Origem".

Art. 45 - As inspeções de saúde para fins de tratamento específico, no exterior, serão realizadas por um JISE nomeada pelo Diretor de Saúde, ou equivalente.

Parágrafo único - Do parecer da Junta, constará sempre:

- 1) O diagnóstico, baseado em documentação nosológica detalhada especificando as lesões ou doenças, sua natureza e localização;
- 2) O enquadramento do inspecionado na legislação correspondente nos documentos sanitários de origem (declaração de existência ou não de relação de causa e efeito com o acidente em serviço);
- 3) Necessidade ou não de tratamento no exterior e, na hipótese afirmativa, informando da impossibilidade do tratamento no território nacional;
- 4) Clínica especializada para onde deve ser encaminhado e examinado;
- 5) Tempo de duração provável do tratamento.

CAPÍTULO III

DA HIERARQUIA E RECURSOS

Art. 46 - Segundo sua hierarquia funcional, as juntas de inspeção de saúde são escalonadas na seguinte ordem:

- 1) Junta de Inspeção de Saúde de Recursos (JISR);
- 2) Junta de Inspeção de Saúde da Corporação (JISC) e Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE).

Art. 47 - Dos pareceres emitidos pelas JISC e JISE poderá a autoridade competente ou o inspecionado pedir nova inspeção de saúde, obedecendo os prazos estabelecidos.

§ 1º - Para recorrer da declaração da Junta, o inspecionado terá prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da comunicação do parecer.

§ 2º - A autoridade competente pode determinar a inspeção de saúde, em grau de recursos, a qualquer tempo.

Art. 48 - Nos casos de inspeção de saúde, em grau de recurso, não poderá tomar parte na JISR médico que haja funcionado na sessão da junta de saúde recorrida.

Art. 49 - Dos pareceres emitidos pela JISR não caberá recursos na esfera administrativa da Polícia Militar.

TÍTULO IV

DA ESTATÍSTICA DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE

Art. 50 - A Diretoria de Saúde ou equivalente controlará e organizará a estatística das inspeções de saúde praticadas pelas Juntas de Inspeção de Saúde nelas distinguindo e consignado quais as principais causas da incapacidade temporária e definida e sua proporcionalidade, entre Oficiais e Praças.

Parágrafo único - Para fins deste artigo as juntas de inspeção de saúde deverão remeter ao Comandante Geral da Polícia Militar, dentro dos 5 (cinco) primeiros dias de cada mês, e estatística numérica das inspeções procedidas no mês anterior e o mapa das causas de incapacidade.

Art. 51 - As JISR remeterão, mensalmente, seus relatórios à Diretoria de Saúde ou equivalente.

Art. 52 - A Junta de Inspeção de Saúde Especial, findos os trabalhos, remeterá à autoridade que o nomear o mapa estatístico e o relatório, compreendendo a estatística de todas as inspeções praticadas, esclarecendo qual o período, a finalidade da inspeção e a localidade em que funcionou.

Art. 53 - A Diretoria de Saúde ou equivalente organizará a estatística geral das inspeções de saúde.

TÍTULO IV

PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 54 - A Diretoria de Saúde ou equivalente exercerá a orientação técnica das juntas de inspeção de saúde, visando a obter a unidade de doutrina, nas decisões das mesmas, acompanhará seus trabalhos e providenciará, junto às autoridades competentes, para que sejam cumpridas as disposições vigentes.

Art. 55 - Cabe à Diretoria de Saúde ou equivalente dirimir as dúvidas decorrentes da execução das presentes instruções, bem como, expedir "Normas Técnicas Complementares" relativas às inspeções de saúde.

Art. 56 - A junta de inspeção de saúde exigirá, de todos os que devem ser inspecionados, a prova de identidade, mediante exibição de um documento válido (carteira de identidade policial militar, título de eleitor e outros documentos hábeis).

§ 1º - A verificação de identidade ficará a cargo do secretário da junta, que anotará na ata o número de registro do documento correspondente.

§ 2º - Se o inspecionado não possuir documento de identificação, deverá ser apresentado à junta por ofício do comandante da unidade a que pertencer. Neste caso, o Secretário tomará a impressão digital do polegar direito, à margem da ata e na cópia respectiva, fazendo constar, na casa de "observação", a filiação, altura, cor e sinais característicos.

Art. 57 - Os equívocos, enganos ou erros cometidos no lançamento do diagnóstico e parecer no "Livro-Registro de Atas de Inspeção de Saúde", e que, necessitem de reestudo. Poderão ser corrigidos com tinta carmim, consignando-se, no pé da página, o motivo da emenda ou correção, autenticando-se o ato com a assinatura de todos os membros da junta de inspeção de saúde.

Art. 58 - As juntas de inspeção de saúde, para a sua identificação, adotarão a seguinte nomenclatura:

- 1) Junta de Inspeção de Saúde da Corporação a sigla JISC.
- 2) Junta de Inspeção de Saúde de Recursos a sigla JISR.
- 3) Junta de Inspeção de Saúde Especial a sigla JISE.

Art. 59 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-AC, 16 de dezembro de 1996, 108º da República, 93º do Tratado de Petrópolis e 34º do Estado do Acre.

LABIB MURAD
GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE EM EXERCÍCIO